



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - PIAUÍ

Piauí, data da disponibilização: 08/07/2026

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, doravante denominada CÂMARA, é órgão destinado à administração de métodos adequados de solução de conflitos.

Art. 2º A CÂMARA está sediada em Teresina, capital do Piauí, podendo instalar unidades ou representações em outras localidades.

Parágrafo único. Sua sede está estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, nº 520, bairro Cabral, CEP 64000-750, Teresina-PI.

Art. 3º A CÂMARA tem por finalidade:

I – Administrar procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem;

II – Promover a cultura da pacificação social;

III – Incentivar a solução consensual de conflitos;

IV – Realizar cursos, eventos e capacitações;

V – Difundir os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os procedimentos administrados pela CÂMARA observarão os seguintes princípios gerais, com rol exemplificativo:

I – Autonomia da vontade;

II – Imparcialidade;

III – Independência;

IV – Confidencialidade;

V – Boa-fé;

VI – Oralidade;

VII – Celeridade;

VIII – Economicidade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A CÂMARA será composta por:

I – Presidente;

II – Presidente Adjunto;

III – Secretário;

IV – Diretor Institucional e de Relações Públicas;

V – Diretor de Mediação e Arbitragem.

Art. 6º Compete ao Presidente:

I – Representar institucionalmente a CÂMARA;

II – Supervisionar os procedimentos administrados;

III – Designar mediadores e árbitros;

IV – Decidir questões administrativas ordinárias, extraordinárias e urgentes;

V – Garantir o cumprimento deste Regimento;

VI – Decidir sobre impedimento e suspeição de mediadores e árbitros;

VII – Manter e supervisionar o cadastro de mediadores e árbitros;

VIII – Firmar convênios e parcerias em entidades públicas e privadas;

IX – Promover cursos, eventos, capacitações e publicidade da CÂMARA;

X – Supervisionar a atuação da Secretaria Administrativa;

XI -Representar institucionalmente a entidade perante o Poder Judiciário, especialmente junto ao Tribunal de Justiça, sempre que necessário à defesa de seus atos, procedimentos e decisões.

Parágrafo único. Nos casos de ação judicial que vise à anulação de sentença arbitral administrada pela CÂMARA, caberá ao Presidente, ou a quem este designar, a representação da instituição em juízo, podendo praticar todos os atos necessários à sua defesa, inclusive constituir advogado e acompanhar o feito até decisão final.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE ADJUNTO

Art. 7º Compete ao Presidente Adjunto:

I – Substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo;

II – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções administrativas e institucionais;

III – Colaborar na supervisão dos procedimentos administrados pela CÂMARA;

IV – Acompanhar a execução das atividades da Diretoria e da Secretaria;

V – Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

VI – Contribuir para o cumprimento deste Regimento e das normas da CÂMARA.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 8º Compete à Secretaria:

I – Receber e protocolar os requerimentos de instauração de procedimentos;

II – Organizar e controlar a agenda de sessões de mediação, conciliação e arbitragem;

III – Manter o arquivo físico e/ou digital dos processos e documentos da CÂMARA;

IV – Expedir notificações, comunicações e convocações às partes;

V – Prestar suporte administrativo aos mediadores, conciliadores e árbitros;

- VI – Elaborar atas, termos e registros das sessões realizadas;
- VII – Acompanhar o andamento dos procedimentos e atualizar os registros;
- VIII – Zelar pela organização e regular funcionamento da Secretaria;
- IX – Cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretoria.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR INSTITUCIONAL

Art. 9º Compete ao Diretor Institucional:

- I – Planejar, coordenar e executar a política institucional de comunicação da CÂMARA, assegurando a adequada divulgação de suas atividades e serviços;
- II – Promover o fortalecimento da imagem institucional da CÂMARA, zelando por sua credibilidade, transparência e reconhecimento perante a sociedade;
- III – Estabelecer, desenvolver e manter relações institucionais com órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino e demais organizações de interesse;
- IV – Propor, estruturar e acompanhar a formalização de convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias estratégicas;
- V – Organizar, coordenar e supervisionar eventos institucionais, acadêmicos e técnicos, tais como seminários, cursos, palestras e workshops;
- VI – Fomentar a cultura dos métodos adequados de solução de conflitos, promovendo ações educativas e institucionais voltadas à sua difusão;
- VII – Gerir e supervisionar os canais de comunicação institucional, inclusive mídias digitais, assegurando a regularidade, clareza e adequação das informações divulgadas;
- VIII – Atuar na interlocução institucional da CÂMARA com a comunidade jurídica, empresarial, acadêmica e com a sociedade em geral;
- IX – Elaborar relatórios de atividades institucionais e propor estratégias de expansão e fortalecimento da atuação da CÂMARA;
- X – Auxiliar a Diretoria Executiva na formulação de diretrizes estratégicas voltadas ao desenvolvimento institucional;
- XI – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pela Diretoria.

Art. 10 As iniciativas, projetos, programas ou práticas inovadoras desenvolvidas no âmbito da CÂMARA, que contribuam para o fortalecimento dos métodos adequados de solução de conflitos e para o desenvolvimento institucional, poderão ser formalmente reconhecidas como políticas institucionais.

§1º O reconhecimento dar-se-á mediante deliberação da Diretoria Executiva, que avaliará a relevância, aplicabilidade e impacto da iniciativa.

§2º As iniciativas reconhecidas como política institucional poderão ser incorporadas às diretrizes permanentes da CÂMARA.

§3º Será assegurado o devido reconhecimento aos responsáveis pela criação ou desenvolvimento da iniciativa, inclusive mediante registro institucional, certificação ou outras formas de valorização definidas pela Diretoria.

§4º A CÂMARA poderá promover a divulgação das iniciativas reconhecidas, visando sua replicação, fortalecimento institucional e difusão das boas práticas.

CAPÍTULO VII

DO DIRETOR DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 11º Compete ao Diretor de Mediação e Arbitragem:

I – Coordenar, supervisionar e padronizar os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem administrados pela CÂMARA;

II – Propor diretrizes técnicas e normativas para o adequado funcionamento dos métodos de solução de conflitos;

III – Zelar pela observância da legislação aplicável, dos princípios institucionais e deste Regimento nos procedimentos conduzidos;

IV – Supervisionar a atuação dos mediadores, conciliadores e árbitros, garantindo a qualidade, eficiência e regularidade dos serviços prestados;

V – Propor critérios para credenciamento, avaliação e capacitação contínua dos profissionais da CÂMARA;

VI – Atuar na resolução de questões técnicas relacionadas aos procedimentos, inclusive orientando mediadores e árbitros quando necessário;

VII – Sugerir a designação ou substituição de mediadores e árbitros, nos casos de impedimento, suspeição ou necessidade técnica;

VIII – Acompanhar o desempenho dos procedimentos e propor melhorias para aprimoramento contínuo das práticas adotadas;

IX – promover a padronização de documentos, termos e fluxos procedimentais;

X – Colaborar na elaboração e atualização dos regulamentos específicos de mediação e arbitragem;

XI – Fomentar a cultura dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito institucional;

XII – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

A Comissão de Ética e Disciplina é o órgão responsável por zelar pela observância dos princípios éticos, pela integridade dos procedimentos e pela conduta dos profissionais vinculados à CÂMARA.

Art. 12º Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – Fiscalizar o cumprimento dos princípios da imparcialidade, independência, confidencialidade, boa-fé e ética profissional nos procedimentos administrados pela CÂMARA;

II – Apurar infrações éticas e disciplinares praticadas por mediadores, conciliadores, árbitros e demais colaboradores;

III – Instaurar e conduzir procedimentos administrativos disciplinares, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

IV – Emitir pareceres e recomendações sobre condutas e práticas institucionais;

V – aplicar sanções disciplinares, nos termos deste Regimento, podendo consistir em advertência, suspensão ou exclusão do cadastro;

VI – Propor à Diretoria Executiva medidas de aprimoramento ético e normativo;

VII – Analisar situações de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, quando submetidas à sua apreciação;

VIII – Zelar pela transparência e credibilidade institucional da CÂMARA;

IX – Elaborar e propor a atualização do Código de Ética da CÂMARA;

X – Atuar de forma preventiva, orientando mediadores, árbitros e colaboradores quanto às boas práticas éticas;

XI – Manter registro das decisões disciplinares, resguardado o sigilo quando aplicável;

XII – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IX

DO CORPO DE MEDIADORES, CONCILIADORES E ÁRBITROS

Dos Mediadores

Os mediadores são profissionais habilitados no âmbito da CÂMARA, mediante processo seletivo interno realizado pela ESAPI, responsáveis por conduzir os procedimentos de mediação, atuando como terceiros imparciais e facilitadores do diálogo entre as partes, com vistas à construção de soluções consensuais.

Art. 13º Compete aos Mediadores:

I – Conduzir o procedimento de mediação com imparcialidade, independência e confidencialidade;

- II – Facilitar o diálogo entre as partes, promovendo ambiente propício à construção do consenso;
- III – Esclarecer às partes sobre a natureza, etapas e regras do procedimento de mediação;
- IV – Zelar pela observância dos princípios da mediação, especialmente a autonomia da vontade, boa-fé e informalidade;
- V – Manter postura ética, respeitosa e equidistante em relação às partes;
- VI – Elaborar ou supervisionar a formalização dos termos de acordo, quando alcançado;
- VII – Comunicar à CÂMARA eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses;
- VIII – Atuar com diligência, garantindo a regularidade e celeridade do procedimento;
- IX – Preservar o sigilo das informações obtidas no curso da mediação;
- X – Participar de programas de capacitação e atualização promovidos pela CÂMARA;
- XI – cumprir as normas deste Regimento, do Código de Ética e da legislação aplicável;
- XII – Exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Diretoria.

Art. 14º Dos Deveres dos Mediadores:

§1º O mediador deverá declarar previamente qualquer circunstância que possa comprometer sua imparcialidade.

§2º É vedado ao mediador:

- I – Atuar em situações de conflito de interesses;
- II – Prestar consultoria ou assessoria às partes sobre o mérito da controvérsia;
- III – Impor soluções ou decisões às partes;
- IV – Utilizar informações obtidas na mediação em benefício próprio ou de terceiros.

§3º O mediador poderá se declarar impedido ou suspeito, devendo comunicar imediatamente ao Diretor de Mediação e Arbitragem.

Art. 15º Da Responsabilidade

Nos termos do art. 8º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidores públicos para os efeitos da legislação penal.

Tal disposição implica que esses profissionais estão sujeitos às responsabilidades penais aplicáveis aos agentes públicos, devendo atuar com ética, imparcialidade, diligência e estrita observância dos deveres legais inerentes à função.

Os mediadores responderão administrativa e eticamente por seus atos, nos termos deste Regimento e das normas aplicáveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e legal.

CAPÍTULO X

DOS ÁRBITROS

Os árbitros são profissionais habilitados no âmbito da CÂMARA, mediante processo seletivo interno realizado pela ESAPI, responsáveis por conduzir os procedimentos de arbitragem, atuando com independência e imparcialidade, com competência para proferir decisão final acerca do conflito submetido à sua apreciação.

Art. 16º Compete aos Árbitros:

- I - decidir sobre sua própria competência para julgar o litígio;
- II – conduzir o procedimento arbitral com independência e imparcialidade;
- III – determinar a produção de todas as provas necessárias à solução da controvérsia;
- IV – conceder medidas cautelares e de urgência, inclusive liminares;
- V – proferir laudo arbitral definitivo, com força de sentença judicial, decidindo o mérito da demanda;
- VI – homologar eventual acordo celebrado entre as partes;
- VII – praticar todos os atos necessários ao regular andamento do procedimento, observados os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa e da boa-fê;
- VIII – decidir a controvérsia de forma fundamentada, proferindo sentença arbitral;
- IX – manter postura imparcial, independente e ética durante todo o procedimento;
- X – declarar previamente eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses;
- XI – zelar pela regularidade, celeridade e eficiência do procedimento arbitral;
- XII – determinar a produção de provas necessárias ao julgamento da controvérsia;
- XIII – preservar o sigilo das informações obtidas no curso da arbitragem;
- XIV – participar de programas de capacitação e atualização promovidos pela CÂMARA;
- XV – cumprir as normas deste Regimento, do Código de Ética e da legislação aplicável;
- XVI – exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Diretoria

Art. 17º Dos Deveres e Vedações

Dos Deveres:

I - Atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (art. 13, § 6º).

II - Revelar imediatamente qualquer fato que possa gerar dúvida justificada sobre sua imparcialidade ou independência (dever de revelação).

III - Manter confidencialidade de todas as informações obtidas no procedimento.

Das Vedações:

Não pode atuar se estiver impedido ou suspeito;

O árbitro não possui poder de polícia.

I – atuar em situação de conflito de interesses;

II – exercer qualquer forma de aconselhamento às partes sobre o mérito fora dos autos;

III – delegar a terceiros a decisão da controvérsia;

IV – utilizar informações obtidas no procedimento em benefício próprio ou de terceiros.

§3º O árbitro poderá se declarar impedido ou suspeito, devendo comunicar imediatamente ao Diretor de Mediação e Arbitragem.

Art. 18º Da Sentença Arbitral

A decisão proferida pelo árbitro constituirá sentença arbitral, possuindo força de título executivo judicial e eficácia de decisão judicial, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

O procedimento de mediação será administrado pela CÂMARA, observando-se os princípios da autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, informalidade e boa-fé.

Art. 19º Da Instauração do Procedimento:

I – O procedimento de mediação será iniciado mediante preenchimento de cadastro dentro do site da OAB-PI na aba CCMA por uma das partes, dirigido à CÂMARA;

II – O requerimento deverá conter a qualificação das partes, breve descrição do conflito e, sempre que possível, o valor estimado da controvérsia;

III – Recebido o requerimento, a Secretaria realizará a triagem inicial, verificando a admissibilidade do caso;

IV – Sendo admissível, será firmado termo de adesão à mediação e contrato de prestação de serviços.

V – A instauração do procedimento de mediação suspende o prazo prescricional, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.140/2015, enquanto perdurar o procedimento.

Art. 20º Da Notificação da Parte Requerida

I – a parte requerida será notificada para manifestar interesse na mediação;

II – A ausência de manifestação ou recusa implicará o encerramento do procedimento;

III – O procedimento poderá ser novamente instaurado por qualquer das partes requerentes até duas vezes adicionais não cumulativas utilizando-se do mesmo requerimento, observadas as condições administrativas da CÂMARA;

IV – Havendo aceitação, será dado prosseguimento à mediação.

Art. 21º Da Designação do Mediador

I – O mediador será designado pela CÂMARA, observado o critério de imparcialidade e especialidade;

II – As partes poderão, de comum acordo, indicar o mediador;

III – O mediador deverá declarar eventual impedimento ou suspeição antes do início dos trabalhos.

Art. 22º Das Sessões de Mediação

I – As sessões de mediação serão agendadas pela Secretaria, em prazo razoável após a aceitação das partes;

II – Poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida;

III – O mediador conduzirá as sessões, podendo realizar reuniões conjuntas ou individuais (caucus), conforme a necessidade;

IV – As partes poderão estar acompanhadas de advogados ou representantes;

V – poderá ser facultado às partes, a critério do mediador, o acompanhamento por familiar durante as sessões, desde que não haja prejuízo à condução do procedimento.

VI – Poderá ser admitida, mediante autorização expressa das partes e anuência do mediador, a participação de estudantes, estagiários ou observadores em sessões de mediação, para fins exclusivamente acadêmicos, institucionais ou de capacitação, desde que previamente cientificados do dever de confidencialidade e mediante assinatura de termo próprio de sigilo e confidencialidade a ser disponibilizado pela Secretaria.

Art. 23º Do Acordo

I – Alcançado o consenso, será lavrado termo de acordo, que será assinado pelas partes e pelo mediador;

II – Nas hipóteses de sessão realizada de forma virtual ou híbrida, o termo de acordo será formalizado e assinado exclusivamente pelo mediador;

III – O acordo constituirá título executivo extrajudicial e será encaminhado para homologação judicial;

IV – O cumprimento do acordo será de responsabilidade das partes.

Seria interessante anexar o fluxo do procedimento na forma de figura

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

O procedimento arbitral será administrado pela CÂMARA e conduzido pelo árbitro ou painel de árbitros, observando-se a legislação aplicável, especialmente a Lei de Arbitragem e este Regimento, bem como os princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade das partes, imparcialidade e autonomia da vontade.

Art. 24º Da Instauração

I – A arbitragem será instaurada mediante Requerimento de Arbitragem pela parte interessada (Requerente) à Secretaria da Câmara, indicando o desejo de solucionar o conflito pela via da arbitragem e instruindo-o com a qualificação completa das partes, exposição dos fatos, pedidos e valores envolvidos no referido conflito;

II – Apresentar a Convenção de Arbitragem, seja na modalidade Cláusula Arbitral ou Compromisso Arbitral, sempre assinado pelas partes;

III – Recebida a demanda, a Secretaria realizará análise de admissibilidade;

IV – Sendo admitida a demanda, a Câmara indicará lista de árbitros para que as partes façam as escolhas. Não havendo escolha, a Câmara indicará o árbitro que poderá ser único ou em forma de painel, sempre em número ímpar;

V – Será nomeado o árbitro ou painel de árbitros e o(s) mesmo(s) apresentarão o Termo de Aceitação e Declaração de Independência. Não serão aceitos árbitros suspeitos e/ou impedidos nas mesmas determinações do Código de Processo Civil (arts. 144, 145, CPC);

Art. 25º Da Notificação

I - A Requerida será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar:

II - contestação ou resposta ao requerimento;

III – indicação de seu árbitro (quando for o caso);

IV – eventuais preliminares de incompetência, impedimento ou suspeição.

VI - A ausência ou revelia da Requerida, desde que devidamente notificada, não impedirá o prosseguimento regular do procedimento (art. 22, § 3º, da Lei nº 9.307/1996).

Art. 26º Da Constituição do Tribunal Arbitral:

I – O Tribunal Arbitral será constituído com a apresentação do Termo de Aceitação e Declaração de Independência do árbitro ou painel de árbitros;

II – Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, será lavrado o Termo de Arbitragem;

III - Todos os prazos do procedimento arbitral serão contados a partir da constituição do Tribunal Arbitral.

Art. 27º Da Instrução Processual

I - O árbitro ou painel arbitral conduzirá toda a instrução procedimental com ampla liberdade;

II – O árbitro ou painel arbitral estipulará audiência(s) de conciliação, instrução e/ou depoimento pessoal;

II – Determinará a produção de todas as provas admitidas em direito (documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial etc.);

III – Deferir medidas cautelares ou de urgência;

IV – Fixar prazos para manifestação das partes.

Art. 28º Das Alegações Finais e da Sentença Arbitral

I – O árbitro ou painel arbitral intimará as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias úteis;

II - A sentença arbitral será proferida no prazo estabelecido no Termo de Arbitragem (máximo de 180 dias, prorrogáveis), devendo conter:

III – A sentença arbitral terá força de sentença judicial (título executivo judicial – art. 515, VII, do CPC) e produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

IV - A qualquer tempo, antes da prolação da sentença arbitral, as partes poderão celebrar acordo, o qual será homologado pelo árbitro e terá força de título executivo judicial.

V - Todo o procedimento será confidencial, salvo expressa disposição contrária das partes ou determinação legal.

VI - Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

Art. 29º Do Encerramento

I – O procedimento será encerrado com a prolação da sentença arbitral e, se for o caso, após decidido os embargos arbitrais;

II – Poderá haver encerramento antecipado nas hipóteses de acordo entre as partes ou desistência, quando cabível.

Art. 30º Do Sigilo

I – O procedimento arbitral será confidencial, salvo disposição em contrário das partes ou exigência legal.

Art. 31º Do Cumprimento da Sentença

I – O cumprimento da sentença arbitral será de responsabilidade das partes, podendo ser executada perante o Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 32º Das Custas e Honorários da Mediação

I – toda demanda submetida à mediação estará sujeita ao pagamento de taxa administrativa inicial, a ser suportada pela parte requerente, destinada a cobrir os custos operacionais do serviço prestado pela CÂMARA;

II – a taxa administrativa compreenderá despesas com atendimento, estrutura física ou virtual, notificações e demais custos necessários à condução do procedimento;

III – a taxa de ingresso será fixada nos seguintes termos:

a) pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) pessoa jurídica: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – poderá haver isenção da taxa administrativa, mediante comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos definidos pela CÂMARA;

V – os honorários relativos à mediação serão definidos conforme o valor da causa e o eventual proveito econômico obtido, nos termos da tabela própria da CÂMARA.

Art. 33º Das Custas e Honorários da Arbitragem

I – a instauração do procedimento arbitral estará sujeita ao pagamento de taxa de notificação, a ser suportada pela parte requerente, nos seguintes valores:

a) pessoa física: R\$ 80,00 (oitenta reais);

b) pessoa jurídica: R\$ 100,00 (cem reais);

II – os honorários da CÂMARA, nos procedimentos arbitrais com proveito econômico, corresponderão a 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado;

III – os valores referentes às taxas de notificação, tanto na mediação quanto na arbitragem, serão destinados ao custeio da equipe operacional da CÂMARA, bem como às despesas administrativas, incluindo material de expediente, manutenção e divulgação institucional;

IV – do valor total dos honorários incidentes sobre o proveito econômico, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao(s) árbitro(s) responsável(is) pelo procedimento, e 50% (cinquenta por cento) à gestão operacional da CÂMARA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de proveito econômico, os honorários serão fixados conforme tabela própria da CÂMARA.

CAPÍTULO XIV

DO SIGILO

Art. 34º Do Sigilo e da Confidencialidade

- I – todos os procedimentos administrados pela CÂMARA, sejam de mediação, conciliação ou arbitragem, serão regidos pelo princípio da confidencialidade;
- II – são consideradas confidenciais todas as informações, documentos, declarações, propostas e registros produzidos ou apresentados no âmbito dos procedimentos;
- III – o dever de sigilo aplica-se às partes, mediadores, árbitros, advogados, membros da CÂMARA, colaboradores e quaisquer terceiros que tenham acesso às informações;
- IV – é vedada a utilização das informações obtidas no procedimento para qualquer finalidade diversa da solução do conflito, salvo autorização expressa das partes ou determinação legal;
- V – as comunicações realizadas no curso da mediação ou arbitragem não poderão ser utilizadas como prova em processos judiciais ou administrativos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
- VI – o dever de confidencialidade subsiste mesmo após o encerramento do procedimento;
- VII – a CÂMARA poderá manter registros administrativos dos procedimentos, resguardado o sigilo das informações sensíveis;
- VIII – a publicidade de decisões arbitrais ou de dados estatísticos poderá ocorrer de forma anonimizada, sem identificação das partes, salvo autorização expressa;
- IX – a violação do dever de sigilo sujeitará o infrator às sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e legal cabíveis.

CAPÍTULO XV

DA ÉTICA E DISCIPLINA

A atuação no âmbito da CÂMARA observará, rigorosamente, a ética, a boa-fé, a imparcialidade, a independência, a confidencialidade e o respeito às partes.

Art. 35º Dos Deveres Éticos

- I – atuar com honestidade, lealdade e responsabilidade no exercício das funções;
- II – manter conduta compatível com a dignidade da função exercida;
- III – evitar qualquer situação que possa comprometer a imparcialidade ou gerar conflito de interesses;
- IV – preservar o sigilo das informações obtidas no procedimento;
- V – tratar as partes com igualdade, respeito e urbanidade;
- VI – comunicar imediatamente qualquer impedimento ou suspeição;

VII – cumprir as normas deste Regimento e da legislação aplicável.

Art.36º Das Infrações Disciplinares

Constituem infrações disciplinares, dentre outras:

I – violar o dever de confidencialidade;

II – atuar em situação de impedimento ou conflito de interesses;

III – agir com parcialidade ou favorecer qualquer das partes;

IV – descumprir as normas deste Regimento ou do Código de Ética;

V – adotar conduta incompatível com a função exercida;

VI – utilizar informações obtidas no procedimento em benefício próprio ou de terceiros;

VII – praticar atos que comprometam a credibilidade da CÂMARA.

Art. 37º Das Sanções

As infrações disciplinares sujeitam o responsável às seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exclusão do cadastro da CÂMARA.

Art. 38º Do Processo Disciplinar

I – o procedimento disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante provocação;

II – será assegurado ao investigado o contraditório e a ampla defesa;

III – as decisões deverão ser fundamentadas;

IV – o procedimento poderá tramitar em caráter sigiloso, quando necessário à preservação das partes e da instituição;

V – das decisões caberá recurso à Diretoria Executiva e, em última instância, ao Presidente da OAB.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da Diretoria Executiva, observadas as diretrizes institucionais da CÂMARA.

Art. 40º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, podendo, quando necessário, ser submetidos ao Presidente da OAB.

Art. 41º A interpretação deste Regimento deverá observar os princípios que regem os métodos adequados de solução de conflitos, bem como a legislação vigente aplicável.

Art. 42º As normas previstas neste Regimento aplicam-se, no que couber, a todos os membros, colaboradores e usuários dos serviços da CÂMARA.

Art. 43º A CÂMARA poderá expedir normas complementares, regulamentos específicos e atos administrativos necessários à plena execução deste Regimento.

Art. 44º Os procedimentos em curso na data de entrada em vigor deste Regimento adaptar-se-ão às suas disposições, respeitados os atos já praticados.

Art. 45º Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raimundo de Araújo da Silva Júnior

Presidente da OAB-PI

Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira

Conselheiro Seccional Relator

Lorrany Pinheiro Thibes

Presidente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB-PI